



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 08-14

Fornecedor: GREYCIELLE ROCHA SANTOS CARVALHO VALLIM - ME

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Apresentação de preço apenas em parcelas. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **GREYCIELLE ROCHA SANTOS CARVALHO VALLIM - ME**, nome fantasia **PATHERNON**, inscrita no CNPJ 07.420.916/0001-40, localizada na Av. Coronel Carneiro Júnior, nº 48, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não ostentar no produto/serviço informação sobre o preço à vista. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, caput do Decreto 5.903/06. (Item 3)
- b) Não utilizar informação sobre o preço, que possa ser compreendida facilmente pelo consumidor, sem a necessidade de interpretação ou de cálculo. Infração ao art. 31 da 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto 5.903/06. (Item 5)
- c) Informar o preço apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do valor final. Infração ao art. 52, caput e incisos I a V da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, parágrafo único, e incisos I a IV, e art. 9º, inciso IV, do Decreto 5.903/06. (Item 9)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa com documentos, alegando que a empresa não foi comunicada previamente sobre a ação; que não houve prejuízo ao consumidor, e que portanto não havia motivo para reparação civil ou danos; que já procedeu com as adequações apontadas; requerendo ao final pela improcedência e arquivamento do processo.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos;*
- IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

.....

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:



I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de **imediato e com facilidade pelo consumidor**, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e **sem a necessidade** de qualquer **interpretação** ou **cálculo**;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou **parcelamento, deverão ser também discriminados**:

I - **o valor total a ser pago com financiamento**;

II - **o número, periodicidade e valor das prestações**;

III - **os juros**; e

IV - os eventuais **acréscimos e encargos** que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

....

Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - **informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total**;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

....



No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, a vitrine do estabelecimento não apresentava as informações sobre o preço das mercadorias de acordo com as exigências legais, sendo que o preço presente nas mercadorias apontavam apenas os valores das parcelas e não o preço a vista conforme exigência da legislação.

Por seu turno, em sua defesa o fornecedor apenas informa que não foi previamente avisado sobre a ação de fiscalização e que não houve prejuízo de consumidores.

Não obstante, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova capaz de afastar a incidência das normas infringidas, todas devidamente descritas e apontadas no auto de infração, no momento da ação do Procon.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor e não se confundem com reclamação individual, conforme preconizado pelo art. 33 do Decreto nº 2.181/97.

No caso dos autos, verifica-se ainda tratar-se da ação integrada "Vitrine Legal", ação que atingiu todo o Estado.

Quanto ao ato imediato e voluntário do fornecedor em se adequar as exigências legais, esclareço que esta constitui causa de diminuição de pena, nos moldes do art. 25 do Decreto 2.181/97, que será apreciado no momento da dosimetria da multa.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;



.....
Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **item 3**, “Não ostentar no produto/serviço informação sobre o preço à vista.” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, caput do Decreto 5.903/06.

1.2. Quanto à infração do **item 5**, “Não utilizar informação sobre o preço, que possa ser compreendida facilmente pelo consumidor, sem a necessidade de interpretação ou de cálculo.” Infração ao art. 31 da 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto 5.903/06.

1.3. Quanto à infração do **item 9**, “Informar o preço apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do valor final.” Infração ao art. 52, caput e incisos I a V da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, parágrafo único, e incisos I a IV, e art. 9º, inciso IV, do Decreto 5.903/06

Em todos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos



do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31; art. 52, caput e incisos I a V, da Lei 8.078/90; art. 2º, § 1º, inciso II; art. 3º, caput e, parágrafo único, Incisos I a IV e art. 9º, inciso IV do Decreto 5.903/06, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso I, nº 1 e 2, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a faixa de Micro Empresa (ME), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).



Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 690,00** (seiscentos e noventa reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 10), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de **R\$ 575,00** (quinhentos e setenta e cinco reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **curso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 766,00** (setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 16 de Dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6548>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Pathernon0814.pdf>